



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

Nome do Plano:

Plano de Benefícios PREVIG
CNPB nº 20.040.024-92

Entidade:

PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar

Patrocinadores:

Engie Brasil Energia S.A.
Engie Brasil Participações Ltda.
Tractebel Engineering Ltda.
Energia Sustentável do Brasil S.A.
ELOSAUDE – Associação de Assistência à Saúde
PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar
Usina Termelétrica PAMPA SUL S.A.

Aprovado pela Portaria Nº 1013 de 20 de Outubro de 2017.

Índice

Capítulo	Página
I Do Objeto	3
II Das Definições e suas Aplicações	3
III Dos Destinatários do Plano	6
IV Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	13
V Do Salário Real de Contribuição	15
VI Das Contribuições e Disposições Financeiras	17
VII Das Contas de Participante e de Patrocinadora	28
VIII Dos Benefícios	29
IX Dos Institutos	44
X Da Prescrição e dos Créditos não Recebidos ou não Reclamados	55
XI Das Alterações do Plano	56
XII Das Disposições Gerais e Especiais	56
XIII Das Disposições Transitórias	59

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Benefícios PREVIG, instituído na modalidade de contribuição definida, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e dos institutos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Dependentes.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela PREVIG com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- II "Benefícios": significa os benefícios previstos neste Regulamento.
- III "BSPS": significa o Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido na Seção VII do Capítulo VIII, relativo ao Plano de Benefícios Inicial.
- IV "Conselho Deliberativo": significa o órgão de deliberação e orientação superior, conforme definido no Estatuto da PREVIG.
- V "Contribuição": significa as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, conforme descrito neste Regulamento.
- VI "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Dependente, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido, observados os requisitos e as condições previstas neste Regulamento.

- VII "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º/11/2004.
- VIII "Dependentes": significa o dependente do Participante, conforme definido na Seção I do Capítulo III deste Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG.
- IX "Estatuto": significa o Estatuto da PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar.
- X "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou reforma econômica, ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para fins previstos neste Regulamento, poderá ser adotado um indicador econômico substitutivo, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG e pelo órgão público competente.
- XI "Jóia": significa o valor determinado atuarialmente com base nos dados do Participante na data de ingresso no Plano de Benefícios Inicial.
- XII "Modalidade de Investimentos" ou "Modalidades de Investimentos": significa qualquer uma das modalidades de investimentos constituídas pela PREVIG e disponibilizadas aos Participantes e Assistidos para a alocação dos recursos de seu Saldo de Conta Total, diferenciando-se, individualmente, pela composição relativa da alocação dos recursos em cada segmento de aplicação (renda fixa, renda variável, imóveis e empréstimos e financiamentos).
- XIII "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver esta qualidade nos termos da Seção I do Capítulo III deste Regulamento do Plano de Benefícios.
- XIV "Patrocinadora": significa a Tractebel Energia S.A., bem como toda pessoa jurídica que, na forma do disposto no Estatuto, venha a celebrar convênio de adesão com a PREVIG em relação a este Plano de Benefícios. A PREVIG será tida como patrocinadora em relação a seus empregados.
- XV "Plano de Benefícios Inicial" ou "Plano Inicial": significa o plano de benefícios constituído na forma de benefício definido de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Inicial, patrocinado pela Tractebel Energia S.A. e administrado pela PREVIG, transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS.

- XVI "Plano de Benefícios PREVIG" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e institutos e seus respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento deste Plano.
- XVII "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
- XVIII "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou aos seus dependentes, bem como outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- XIX "PREVIG": significa a PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar.
- XX "Regulamento do Plano de Benefícios Inicial": significa o Regulamento do Plano de Benefícios, que estabelece as regras e condições do Plano de Benefícios Inicial que, para todos os efeitos do presente Regulamento, será denominado Regulamento do Plano de Benefícios Inicial.
- XXI "Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios PREVIG, com as alterações que forem introduzidas.
- XXII "Reserva Matemática Individual do BSPS": significa o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente, considerando os dados cadastrais de cada Participante do Plano de Benefícios Inicial, observado o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.
- XXIII "Resgate de Contribuições e da Jóia": significa o instituto que faculta ao Participante a possibilidade de receber as Contribuições e Jóia efetuadas a este Plano ou ao Plano Inicial, conforme disposto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.
- XXIV "Retorno de Investimentos": significa o retorno líquido dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, para cada Modalidade de Investimentos, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas correlatas, deduzidos os tributos

e os custos diretos ou indiretos com a administração dos investimentos.

- XXV "Salário Real de Contribuição": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições devidas ao Plano, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- XXVI "Saldo de Conta Total": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente e alocadas nas Contas de Participante e Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.
- XXVII "Tempo de Vinculação ao Plano - TVP": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- XXVIII "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXIX "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício de renda mensal proporcional ao Saldo de Conta Total.
- XXX "Unidade de Referência PREVIG – URP": significa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em 31/5/2003, observado o disposto no artigo 144 deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Participantes e Dependentes

Art. 3º São destinatários do Plano de Benefícios PREVIG os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Dependentes.

Art. 4º São Participantes, para efeito deste Regulamento:

- I os empregados e administradores das Patrocinadoras que tenham ou que venham a ingressar na PREVIG, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a condição de Participante nos termos deste Regulamento;
- II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento;

- III os participantes vinculados ao Plano de Benefícios Inicial, na Data Efetiva do Plano, que optarem por este Plano de Benefícios, na forma estabelecida no Capítulo XIII deste Regulamento;
- IV os ex-empregados e ex-administradores que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios, nos termos previstos neste Regulamento.

Art. 5º São Dependentes do Participante o cônjuge e/ou companheiro(a) sobrevivente de Participante falecido e os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos sem limite de idade, que tiverem a qualidade de dependente reconhecida pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 104 deste Regulamento de que trata dos Dependentes do Participante para fins do BSPS.

§ 1º Será de responsabilidade do Participante, do Dependente ou do respectivo representante legal, comunicar à PREVIG a eventual perda da qualidade de Dependente junto à Previdência Social dos Dependentes inclusos no *caput* deste artigo.

§ 2º A perda da qualidade de dependente junto à Previdência Social implica, automaticamente, a perda da qualidade de Dependente de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º A PREVIG exime-se do ressarcimento de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados pelo Participante, em relação às pessoas mantidas neste Plano como Dependentes, que perderem tal condição sem que haja comunicação à PREVIG.

Art. 7º Os Benefícios devidos aos Dependentes estarão expressamente dispostos neste Regulamento. Neste caso, não haverá, em nenhuma hipótese, estipulação de Benefício ou pagamento de valores por parte da PREVIG em caso de omissão, ambigüidade ou contradição.

Seção II – Do Ingresso

Art. 8º O ingresso ou reingresso de Participante na PREVIG, neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, ou seus Dependentes, de qualquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 9º O pedido de ingresso ou de reingresso como Participante da PREVIG, neste Plano de Benefícios, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a

Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador de Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade.

§ 1º O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optar pelo instituto do autopatrocínio, bem como aquele que estiver em gozo de Benefício pela PREVIG poderá estabelecer nova vinculação a este Plano, desde que celebre novo contrato de trabalho, ou seja, conduzido ou reconduzido a cargo de administrador na Patrocinadora, observado o disposto no § 4º do artigo 23 deste Regulamento.

§ 2º O Participante que requerer o desligamento deste Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício poderá, a qualquer tempo, solicitar por escrito o reingresso.

§ 3º No ato do ingresso o Participante preencherá os formulários fornecidos pela PREVIG, onde indicará os Dependentes e autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições de que tratam este Regulamento, bem como apresentar documentos que lhe forem solicitados.

§ 4º O Participante é obrigado a comunicar à PREVIG, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação posterior nas informações prestadas no seu ingresso ou no seu reingresso, no que se refere a si e aos seus Dependentes.

Art. 10 O ingresso ou reingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Art. 11 O Participante que ingressar neste Plano de Benefícios, inclusive os referidos no artigo 152, poderá optar por portar para este Plano recursos financeiros portados de outros planos administrados pela PREVIG ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhias seguradoras.

Seção III – Da Manutenção da Qualidade de Participante

Art. 12 A manutenção da qualidade de Participante está condicionada ao pagamento das Contribuições, salvo exceção expressa neste Regulamento, bem como ao cumprimento dos demais requisitos nele estabelecidos.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

Art.13 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;
- III receber Benefício na forma de pagamento único, sem direito a pagamentos de prestação mensal;

- IV for desligado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de Aposentadoria ou tiver optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou ainda tiver presumida pela PREVIG a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

- V optar pelo instituto da Portabilidade, conforme previsto na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento;

- VI deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor das Contribuições a que estiver obrigado na hipótese de ter optado pelas disposições constantes nos artigos 118, 121 e 122 deste Regulamento;

- VII optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, conforme previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento;

- VIII tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 20 deste Regulamento.

§ 1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta a perda, de pleno direito, da qualidade dos respectivos Dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da PREVIG.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será comunicado para pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante, a partir do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.

§ 3º Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso VI deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente, junto à PREVIG, o

deferimento da opção do Participante pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.

- § 4º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia imediatamente subsequente ao do falecimento.
- § 5º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 6º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será o dia subsequente ao da data do pagamento do Benefício.
- § 7º** A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício.
- § 8º** A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia subsequente ao da entrega do termo de opção pelo Participante.
- § 9º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo, será o dia subsequente ao de vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga, observado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 10** A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia subsequente ao da entrega do termo de opção pelo Participante.
- § 11** A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo será o dia subsequente à data de trânsito em julgado da sentença.
- § 12** O Participante desligado da PREVIG, pelos motivos dispostos nos incisos II ou VI deste artigo, somente terá direito ao Resgate de Contribuições e da Jóia, mencionado na Seção II do Capítulo IX, a partir da data do Término do Vínculo Empregatício, observadas as demais condições constantes daquela Seção.

Art.14 A perda da qualidade de Participante pelos motivos mencionados no artigo 13, exceto o inciso I do referido artigo, não se aplica na hipótese de o Participante ter preenchido todos os requisitos necessários à obtenção do Benefício de Aposentadoria na data estabelecida para perda da qualidade de Participante ou ter optado pelo instituto do autopatrocínio, do benefício

proporcional diferido ou ainda tiver presumida pela PREVIG sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Seção V – Da Reintegração

Art.15 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, dar-se-á nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial de reintegração ou o acordo administrativo estabelecer de forma distinta.

Parágrafo único

Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Art.16 Ocorrendo a reintegração nos termos do artigo 15, e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data de demissão até a data de reintegração, e sendo do interesse do Participante o restabelecimento da sua condição perante a PREVIG, deverá ser efetuado o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante este período, conforme o caso, pelo Participante e/ou Patrocinadora, apuradas considerando para esse efeito a última opção de Contribuição efetuada pelo Participante, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração quando esta for administrativa.

§ 1º As Contribuições de que trata este artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à PREVIG.

§ 2º Os juros apurados na forma do § anterior, incidentes sobre os valores devidos na forma do *caput* deste artigo pelo Participante e Patrocinadora são de responsabilidade da Patrocinadora.

§ 3º No caso do Participante ter recebido, por ocasião de seu desligamento Benefício previsto neste Regulamento, na forma de pagamento único, ou Resgate de Contribuições e da Jóia, ou, ainda, ter portado os recursos financeiros deste Plano para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, este deverá devolvê-lo à PREVIG, em parcela única, no prazo mencionado no *caput* deste artigo, com a atualização e os juros

previstos no § 1º deste artigo, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

Art.17 Na hipótese de ocorrer o restabelecimento da condição de Participante, por interesse do mesmo, sem a obrigatoriedade da Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o Participante poderá recolher as Contribuições Básicas relativas a esse período, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração quando esta for administrativa.

§ 1º As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas na forma estabelecida no § 1º do artigo 16 deste Regulamento.

§ 2º No caso de o Participante optar por restabelecer sua condição deverá devolver à PREVIG, na forma de pagamento único, qualquer valor recebido da PREVIG a título de Resgate de Contribuições e da Jóia ou decorrente de valores transferidos ou portados para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, com a atualização e juros previstos no § 1º do artigo 16, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do recebimento até a data da efetiva devolução à PREVIG. No caso de portabilidade não haverá o acréscimo de juro.

Art.18 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a PREVIG, implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, conforme proferido na decisão judicial.

Art.19 O Participante que tiver mantido a condição de autopatrocinado na forma do disposto no artigo 118 e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 16 e 17 deste Regulamento.

Art.20 Se a reintegração deferida em liminar, na forma prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante reintegrado na forma do artigo 19, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional e/ou BSPS, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a

manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Dependentes;

- II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no artigo 19, que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo;
- III cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 16, 17 e 18, com a devolução, pela PREVIG, dos valores mencionados nos referidos artigos, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento pela PREVIG até a data da respectiva devolução a quem efetuou o pagamento.

Parágrafo único

O ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III deste artigo, fica obrigado a devolver à PREVIG, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do cancelamento da reintegração, devidamente atualizados pela variação do INPC, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do respectivo pagamento.

- Art. 21** O Participante em gozo de qualquer Benefício previsto neste Plano e que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito, no que couber, ao disposto nesta Seção, sendo efetuados os ajustes necessários, relativos aos Benefícios e às Contribuições.

Seção VI – Das Disposições gerais

- Art. 22** O Participante que auferir vencimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

- Art.23** Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano - TVP significa o período de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios, contado a partir de seu último ingresso na PREVIG, observado o disposto nos §§ deste artigo.

- § 1º O Participante vinculado ao Plano de Benefícios Inicial que optar por se vincular a este Plano de Benefícios terá adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, o período de vinculação ao Plano de Benefícios Inicial, para todos os efeitos deste Regulamento.
- § 2º O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP não será considerado interrompido nos casos de afastamento do Participante do trabalho por motivo de doença ou acidente.
- § 3º No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto/os for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- § 4º O novo ingresso neste Plano do Participante em gozo de Benefício pela PREVIG, bem como daquele que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optado pelo instituto do autopatrocínio dará início a um novo período de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo estabelecido anteriormente.
- § 5º A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP do Participante que requerer o desligamento deste Plano de Benefícios e solicitar o reingresso antes do Término do Vínculo Empregatício será retomada a partir do referido reingresso neste Plano de Benefícios PREVIG, excluído o período compreendido entre a data do requerimento de desligamento do Plano e a data em que requerer o reingresso.

Art.24 A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, ressalvado o disposto nos §§ deste artigo, encerrar-se-á na data do Término do Vínculo Empregatício, não podendo, contudo, ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.

- § 1º Para o Participante que optar por permanecer no Plano, na condição de autopatrocinado, nos termos do artigo 118 deste Regulamento, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP encerrar-se-á, sem prejuízo do limite estabelecido no *caput* deste artigo, quando o Participante preencher os requisitos estabelecidos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, ou quando o Participante ou seu Dependente entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
- § 2º Para o Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Tempo de Vinculação ao

Plano – TVP encerrar-se-á, sem prejuízo do limite estabelecido no *caput* deste artigo, quando o Participante preencher as condições necessárias para o seu recebimento ou quando o Participante entrar em gozo de Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art.25 O Salário Real de Contribuição é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas neste Regulamento.

Art.26 O Salário Real de Contribuição do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, corresponderá ao resultado obtido com o somatório do salário básico mensal, incluindo as horas extras, adicional de periculosidade ou insalubridade, gratificação de função, gratificação de férias, anuênio, salário família Tractebel e ADL 1971, ressalvado o disposto nos §§ deste artigo.

§ 1º Não compõe o Salário Real de Contribuição qualquer valor recebido a título de bônus, PLR e gratificação de mérito e quaisquer outros adicionais concedidos pela Patrocinadora.

§ 2º Para o Participante administrador de Patrocinadora, o Salário Real de Contribuição corresponderá aos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário Real de Contribuição para efeito exclusivo de Contribuição.

§ 4º Serão consideradas as parcelas que compõem o Salário Real de Contribuição proporcional no mês da admissão e demissão do Participante na Patrocinadora.

Art.27 O Salário Real de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no artigo 26, pagas pelas respectivas Patrocinadoras.

Art.28 O Salário Real de Contribuição inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, nos termos do disposto no artigo 118 deste Regulamento, corresponderá ao Salário Real de Contribuição mensal que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único

O Salário Real de Contribuição de que trata o *caput* deste artigo, relativo aos meses subseqüentes ao mês de opção pelo instituto do autopatrocínio, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora a seus empregados, observado o disposto no artigo 34 deste Regulamento.

Art.29 O Salário Real de Contribuição do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licenciado que optar por continuar a contribuir para este Plano de Benefícios, nos termos do disposto nos §§ do artigo 49 e do artigo 119, corresponderá àquele que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

Art. 30 O Salário Real de Contribuição do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente, observada a regra estabelecida no artigo 26 deste Regulamento.

Art. 31 O Salário Real de Contribuição do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão da perda parcial ou total da remuneração, nos termos do artigo 120 deste Regulamento, corresponderá:

- I para os casos de perda total da remuneração, as parcelas da remuneração definidas no artigo 26 que o Participante receberia caso não tivesse ocorrido a referida perda;
- II quando se tratar de perda parcial o somatório da parcela remuneratória paga por Patrocinadora conforme o artigo 26 ou 27 e da parcela correspondente à perda da remuneração.

Parágrafo único

O valor de que trata o inciso I e a parcela da perda parcial prevista no inciso II do *caput* deste artigo, referentes aos meses subseqüentes ao mês de opção do Participante pela manutenção do seu valor, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários que seria concedido pela Patrocinadora aos seus empregados, observado o disposto no artigo 34 deste Regulamento.

Art. 32 Para o Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerado como Salário Real de Contribuição inicial, aquele a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício, atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora a seus empregados, observado o disposto no artigo 34 deste Regulamento.

§ 1º O Salário Real de Contribuição de que trata este artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição devida para cálculos das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 2º O Salário Real de Contribuição de que trata o *caput* deste artigo será considerado até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, quando então aplicar-se-á o disposto no artigo 33 deste Regulamento.

Art.33 Para o Participante que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido e/ou BPS por este Plano, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor do Benefício mensal pago pela PREVIG, correspondente a este Plano.

Art.34 Na hipótese de serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos empregados vinculados a uma mesma Patrocinadora, decorrentes de negociação com entidades de classe diversas, o índice de reajuste do Salário Real de Contribuição, para fins do disposto nos artigos 28, 31 e 32 deste Regulamento, terá como base o resultado da média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos concedidos pela respectiva Patrocinadora.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições do Participante

Art.35 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- I 2% (dois por cento) aplicado sobre o Salário Real de Contribuição até o limite de 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG; e,
- II 3% (três por cento), 5% (cinco por cento) ou 7% (sete por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre a parcela do Salário Real de Contribuição que exceder ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG.

§ 1º A Contribuição Básica do Participante será devida a partir do mês do ingresso de Participante no Plano de Benefícios.

§ 2º O Participante com Salário Real de Contribuição superior a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG deverá, na data de ingresso neste

Plano, comunicar à PREVIG, por escrito, o percentual escolhido para a parcela da Contribuição Básica de que trata o inciso II deste artigo, vigorando a partir deste mês, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o Participante na data de ingresso no Plano não informar o percentual escolhido, será considerado pela PREVIG, para fins do disposto no inciso II deste artigo, o percentual de 3% (três por cento).

§ 4º O percentual de que trata o inciso II deste artigo poderá ser alterado anualmente, no mês de novembro, para vigorar no ano subsequente, observado o disposto no § 5º deste artigo e no artigo 38 deste Regulamento.

§ 5º Na hipótese de o Participante não informar no mês de novembro de cada ano a alteração no percentual de Contribuição Básica será mantido o último percentual definido pelo Participante ou o disposto no § 3º deste artigo, conforme o caso, sem prejuízo da parcela inclusa no inciso I deste artigo cujo percentual é fixo.

§ 6º Sobre o 13º (décimo terceiro) serão aplicados os percentuais definidos neste artigo.

Art.36 O Participante com Salário Real de Contribuição inferior a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG somente indicará o percentual da Contribuição Básica de que trata o inciso II do artigo 35 a partir da data em que o Salário Real de Contribuição superar a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG.

§ 1º O Participante deverá comunicar à PREVIG, por escrito, a sua opção no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o Salário Real de Contribuição ultrapassar a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG.

§ 2º Na hipótese de o Participante não indicar, por escrito, o percentual de Contribuição no prazo previsto no § 1º deste artigo, será considerado o percentual de 3% (três por cento).

Art.37 A Contribuição Adicional do Participante será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual escolhido pelo mesmo sobre o Salário Real de Contribuição.

§ 1º A opção do Participante deverá ser definida em percentual inteiro que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) e nem superior a 15% (quinze por cento).

- § 2º** A opção pela Contribuição Adicional deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mês de ingresso na PREVIG e, posteriormente, no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento mensal da Contribuição Adicional.
- § 3º** Na data da opção de que trata este artigo o Participante deverá também indicar a periodicidade.
- § 4º** A Contribuição Adicional poderá ser eliminada em qualquer época, mediante manifestação por escrito do Participante.
- § 5º** Sobre a Contribuição Adicional não haverá contrapartida da Patrocinadora.
- § 6º** Sem prejuízo do direito de opção pelo percentual de que trata o § 1º deste artigo, o Participante poderá, excepcionalmente, efetuar Contribuição Adicional de qualquer montante e a qualquer tempo, observado o disposto neste Regulamento.
- § 7º** O Participante deverá declarar à PREVIG, por escrito, a origem do valor da Contribuição Adicional prevista no § 6º deste artigo caso a mesma exceda o limite previsto na norma de que trata a Lei 9.613/98, de 03 de março de 1998, exceto quando efetuada através de desconto na folha de salários da Patrocinadora.

Art.38 Na hipótese de Término do Vínculo Empregatício, ou de licença sem remuneração, ou de afastamento por doença ou acidente, ou da perda total da remuneração, será facultado ao Participante o direito de alterar o percentual de sua Contribuição Básica e Adicional, sendo possível, no caso desta última estabelecer nova periodicidade.

Parágrafo único

A alteração de que trata este artigo deverá ser efetuada, por escrito, na mesma data em que o Participante formular a opção por manter a condição de Participante nos termos dos artigos 118, 119 e 120 ou pelo disposto no § 1º do artigo 49 deste Regulamento.

Art.39 As Contribuições de Participante descritas neste Capítulo, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora ou de pagamento dos Benefícios, conforme o caso, devendo ser repassadas à PREVIG pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º Se, na folha de salários ou de Benefícios, não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à PREVIG ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 2º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 1º do artigo 49 e dos artigos 118, 119, 120 e 121 deste Regulamento, ou tiver presumida pela PREVIG a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos do artigo 122, bem como quaisquer outros valores por ele devidos deverão ser recolhidos diretamente à PREVIG, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 3º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 6º do artigo 37 exceto as que forem efetuadas através de desconto na folha de salários da Patrocinadora, deverão ser recolhidos diretamente à conta bancária da PREVIG, relativamente a este Plano, através de Transferência Eletrônica de Disponível (TED) ou de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou, ainda, de transferência entre contas bancárias, no caso de ambas as contas – PREVIG e Participante – serem do mesmo estabelecimento bancário.

§ 4º As Contribuições de que trata o § 2º deste artigo, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, mencionadas no § 1º do artigo 58, excluídas aquelas realizadas para o custeio das despesas administrativas que serão alocadas na conta coletiva do programa administrativo deste Plano.

Art. 40 A Contribuição Básica e Adicional de Participante descritas nos artigos 35 e 37 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, mencionadas nos incisos I e II do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.

Art. 41 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente à data da primeira das seguintes ocorrências:

I Término do Vínculo Empregatício, ressalvada a permanência do Participante no Plano decorrente da: (a) opção pelo instituto do autopatrocínio; ou (b) opção ou presunção do instituto do benefício proporcional diferido, hipóteses em que são devidas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;

- II em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez, exceto o BSPS;
- III quando requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do artigo 13 deste Regulamento;
- IV quando ocorrer a perda total da remuneração, exceto se optar pelo disposto no § 1º do artigo 49 ou nos artigos 119 e 120;
- V quando ocorrer a exclusão do Plano, face ao disposto no inciso VI do artigo 13 deste Regulamento;
- VI quando ocorrer o cancelamento da reintegração, na forma prevista no inciso III do artigo 20 deste Regulamento.

Art. 42 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento por doença ou acidente após o período que o Participante estava recebendo de forma direta ou indireta remuneração da Patrocinadora, exceto se optar pelo disposto no § 1º do artigo 49 deste Regulamento;
- II a reclusão ou detenção do Participante;
- III a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora, exceto se optar por manter-se no Plano conforme o disposto no artigo 119 deste Regulamento;
- IV a perda total da remuneração, exceto se optar pelo disposto no artigo 120 deste Regulamento.

Art. 43 A Contribuição do Participante que estiver em gozo do BSPS corresponderá a:

- I 1,80% (um vírgula oitenta por cento) da parcela do BSPS, até 50% (cinquenta por cento) do teto do salário de contribuição da Previdência Social;
- II 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela do BSPS, que exceder a 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do teto do salário de contribuição da Previdência Social;
- III 9% (nove por cento) da parcela do BSPS, que exceder a 100% (cem por cento) do teto do salário de contribuição da Previdência Social até o limite de 3 (três) vezes esse valor;

IV 11,50% (onze vírgula cinqüenta por cento) sobre a parcela do BSPS, que exceder a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social, para o Participante inscrito até 7/4/1980 na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, ressalvados os casos dos Participantes que tenham a opção por contribuir pelo limite de 3 (três) vezes o maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.

§ 1º À Contribuição de Participante de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-á o disposto no artigo 39 deste Regulamento.

§ 2º A Contribuição de que trata o *caput* deste artigo será alocada em uma conta coletiva do programa previdenciário.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

Art.44 A Contribuição Básica mensal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica do Participante, inclusive aquela realizada sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Art.45 A Contribuição Voluntária de Patrocinadora, quando houver, corresponderá a um valor determinado ou percentual aplicado sobre o Salário Real de Contribuição que terá por base acordos individuais ou coletivos e observará critérios uniformes e não discriminatórios.

Art.46 As Contribuições da Patrocinadora previstas nos artigos 44, 45 e 157 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, respectivamente, mencionadas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo 58 deste Regulamento.

Art.47 A Contribuição de Patrocinadora mensal e obrigatória, necessária à neutralização de eventuais insuficiências deste Plano, decorrentes dos Benefícios concedidos do BSPS e do valor de que trata o artigo 158 deste Regulamento, será determinada pelo Atuário anualmente, ou em menor período a critério da PREVIG.

§ 1º A Contribuição de Patrocinadora, mensal e obrigatória, de que trata o *caput* deste artigo, será creditada na conta coletiva do programa previdenciário deste Plano.

§ 2º A Contribuição de Patrocinadora de que trata este artigo será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.

§ 3º Se a insuficiência for decorrente de alteração do valor do Benefício estabelecido na data de migração, o valor correspondente a insuficiência será integralizado pela Patrocinadora e respectivo Participante, na proporção das contribuições ocorridas no Plano Inicial, exceto as insuficiências decorrentes do disposto no artigo 156 deste Regulamento.

Art.48 As Contribuições da Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser recolhidas à PREVIG, em dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art.49 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 44 e 157, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento do Participante da Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano, observado o disposto nos §§ subsequentes deste artigo;
- II a reclusão ou detenção do Participante;
- III a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora;
- IV a perda total da remuneração.

§ 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano, prevista no inciso I deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da interrupção da remuneração pela Patrocinadora.

§ 2º Na hipótese de o Participante optar por efetuar as Contribuições de Participante para o Plano, durante o período de seu afastamento por motivo de doença ou acidente, a Patrocinadora continuará efetuando as Contribuições de sua responsabilidade, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas a serem fixadas pela PREVIG.

§ 3º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período de afastamento, não altera sua condição de Participante perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios previstos neste Plano.

Art.50 A Contribuição de Patrocinadora, relativa a cada Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessará, automaticamente, no mês imediatamente subsequente à data da primeira das seguintes ocorrências:

- I Término do Vínculo Empregatício;
- II em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez;
- III quando o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma do inciso II do artigo 13 deste Regulamento;
- IV quando o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade;
- V quando ocorrer a exclusão do Participante do Plano face ao disposto no inciso VI do artigo 13 deste Regulamento;
- VI quando ocorrer o cancelamento da reintegração na forma prevista no inciso III do artigo 20 deste Regulamento.

Seção III – Das Despesas Administrativas

Art.51 As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas da PREVIG, relativas a este Plano, serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, inclusive os assistidos, estes últimos correspondendo aos Participantes e aos Dependentes que estejam em gozo de Benefício ou de Pensão por Morte por este Plano, conforme o caso, na forma do disposto neste Regulamento, observado o disposto nos §§ subsequentes.

§ 1º A Contribuição mensal do Participante de que trata o *caput* deste artigo, para custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, corresponderá à 1/12 (um doze avos) do valor resultante da aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total de Participante, relativo ao último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao de competência.

§ 2º A Contribuição mensal da Patrocinadora de que trata o *caput* deste artigo para custeio das despesas administrativas, corresponderá à 1/12 (um doze avos) do valor resultante da aplicação de igual percentual mencionado no § 1º deste artigo, incidente sobre o somatório do Saldo de Conta Total dos empregados Participantes do Plano, inclusive os afastados por doença ou acidente, e dos

Participantes assistidos, relativo ao último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao mês de competência, observado o disposto no caput do artigo 118 e no § 5º do artigo 121 deste Regulamento.

- § 3º O recolhimento, à PREVIG, das Contribuições correspondentes ao custeio das despesas administrativas, dar-se-á, obrigatoriamente, na forma do disposto nos artigos 39 e 48 deste Regulamento.
- § 4º Será facultado ao Participante, inclusive ao assistido, optar por recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas através da dedução do valor correspondente do Saldo da Conta de Participante mencionada no § 1º do artigo 58 deste Regulamento.
- § 5º A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterada anualmente para vigorar no ano subsequente.
- § 6º Os percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da PREVIG, e constarão do plano de custeio do Plano de Benefícios, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- § 7º As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas da PREVIG, deste Plano de Benefícios, deverão observar os limites impostos pelo órgão público competente.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 52 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Participantes;
- II Contribuições de Patrocinadoras;
- III receitas de aplicações do patrimônio;
- IV dotações, doações, subvenções, legados ou rendas de qualquer natureza.

Art.53 A Patrocinadora reserva-se o direito de reduzir ou suspender temporariamente as suas Contribuições, exceto aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos aos Participantes e/ou Dependentes, na hipótese de graves problemas financeiros da

Patrocinadora que importem em prejuízos acumulados acima de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Patrocinadora ou em caso de força maior, conforme previsto na legislação.

§ 1º A medida prevista no *caput* deste artigo, estará sujeita à aprovação do órgão público competente, comunicada à PREVIG e divulgada aos Participantes.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das Contribuições da Patrocinadora não resultará, necessariamente, na liquidação do Plano de Benefícios, e perdurará enquanto não for revogada pela Patrocinadora, de acordo com as determinações do órgão público competente.

Art.54 Ressalvado o disposto nos artigos 42, 49 e 53, a falta de recolhimento das Contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- II juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido, já atualizado monetariamente;
- III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor devido.

§ 1º Somente o valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III deste artigo será creditada na conta coletiva deste Plano, relativa ao programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor.

§ 2º O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.

Art.55 A taxa de juro real utilizada nas avaliações atuariais deste Plano de Benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único

A taxa de juro real poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante recomendação do Atuário, aprovação das Patrocinadoras e do Conselho Deliberativo, observadas as normas regulamentares, estatutárias e legais vigentes.

Seção V – Das Modalidades de Investimentos

Art.56 O Participante ou Dependente poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por uma das Modalidades de Investimentos abaixo mencionadas para a aplicação dos recursos acumulados em seu Saldo de Conta Total, constituído pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, conforme descrito nos §§ 1º e 2º do art 58 deste Regulamento, observado o disposto neste artigo:

- I Modalidade Renda Fixa;
- II Modalidade Mix I;
- III Modalidade Mix II;
- IV Modalidade Mix III.

§ 1º A As Modalidades Mix II e Mix III não serão disponibilizadas aos Participantes e Dependentes que estejam em gozo de qualquer benefício sob a forma de renda previsto neste Plano CD.

§ 2º A opção por uma das Modalidades de Investimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada por escrito, através de requerimento próprio a ser fornecido pela PREVIG, na data de ingresso do Participante no Plano ou na data do requerimento de qualquer um dos Benefícios previstos neste Regulamento, para vigorar imediatamente até o fim do mês de março subsequente, podendo ser alterada no mês de março de cada ano, para vigorar nos 12 (doze) meses imediatamente subsequentes.

§ 3º Caso o Participante ou Dependente não exerça a opção de que trata o § 2º deste artigo, o seu Saldo de Conta Total será aplicado automaticamente na Modalidade Mix I.

§4º Na hipótese do Participante ou Dependente não optar por alterar a Modalidade de Investimentos, ou na hipótese de efetuar tal opção intempestivamente, os recursos permanecerão alocados na Modalidade de Investimentos indicada em sua última opção, exceto no caso em que, em nenhum momento, tiverem se manifestado, situação em que o seu Saldo de Conta Total deverá ser aplicado na Modalidade de Investimento Mix I.

§5º Na hipótese da concessão do benefício de pensão por morte a mais de um Dependente, a opção de que trata este artigo somente será considerada plenamente exercida com a concordância de todos os

Dependentes, assinando, em conjunto, o requerimento mencionado no parágrafo § 2º deste artigo. Caso os Dependentes não cheguem a um consenso em relação a esta opção, os recursos relativos ao benefício de pensão por morte serão aplicados automaticamente na Modalidade de Investimento Mix I. Na hipótese de algum Dependente ser incapaz civilmente para exercer tal opção, este deverá ser assistido ou representado por seu responsável legal, conforme definido em lei.

§6º A PREVIG transferirá os recursos em até 60 (sessenta) dias a contar do primeiro dia útil do mês de abril de cada ano, tendo como base o Saldo de Conta Total vigente no último dia útil do mês que anteceder a referida transferência, sendo que eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.

Art.57 As regras pertinentes a cada Modalidade de Investimentos serão estabelecidas na Política de Investimentos do Plano CD, a qual deverá ser aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVIG, observada a legislação vigente.

§1º A PREVIG divulgará ao Participante e ao Dependente, no final de cada ano civil, a Política de Investimentos estabelecida para o exercício subsequente, bem como outras informações relevantes, visando subsidiar a opção de que trata o artigo 56 deste Regulamento.

§2º A PREVIG reserva-se o direito de alterar, a qualquer tempo, o perfil das Modalidades de Investimentos de modo a adequar a sua composição às disposições legais vigentes.

§3º A PREVIG reserva-se o direito de não implementar qualquer Modalidade de Investimentos cujo volume de recursos financeiros não atinja 5% (cinco por cento) do somatório do Saldo de Conta Total de todos os Participantes e Dependentes deste Plano CD, devendo os recursos, neste caso, serem alocados na Modalidade Mix I.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA

Art.58 Serão mantidas 2 (duas) contas vinculadas a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, constituídas na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante descritas no artigo 35 deste Regulamento;
- II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais de Participante descritas no artigo 37 deste Regulamento;
- III Conta da Reserva Matemática Individual do BSPS, formada pelo valor da Reserva Matemática Individual do BSPS de que trata o inciso II do artigo 154, o artigo 155 e dos valores de que tratam os artigos 156 e 160 deste Regulamento;
- IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.

§ 2º A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Patrocinadora descritas no artigo 44 deste Regulamento;
- II Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias de Patrocinadora descritas no artigo 45 deste Regulamento;
- III Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais de Patrocinadora de que trata o artigo 157 deste Regulamento.

§ 3º A Conta de Participante e Conta de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano, observado o disposto no artigo 158 deste Regulamento.

§ 4º O Saldo de Conta Total de Participante corresponderá à soma dos saldos das Contas de Participante e das Contas de Patrocinadora descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art.59 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um fundo de sobras de Contribuições cuja destinação deverá estar prevista no plano de custeio anual, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo com base em parecer do Atuário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art.60 A PREVIG assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários:

- I Aposentadoria Normal;
- II Aposentadoria Antecipada;
- III Aposentadoria por Invalidez;
- IV Pensão por Morte;
- V Abono Anual.

Art.61 Ressalvado o disposto no artigo 131, todo e qualquer pagamento mensal de Benefício terá início após seu deferimento pela PREVIG, retroagindo, os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Art.62 A Data de Início do Benefício será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou BPS, o dia seguinte à data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício ou, a data da entrada do requerimento do Benefício na PREVIG, quando requerido após 90 (noventa) dias do Término do Vínculo Empregatício;
- II no caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- III no caso de benefício de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia seguinte ao do falecimento do Participante.

Art.63 Os Benefícios devidos pela PREVIG serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art.64 Não será permitida a percepção conjunta, pelo mesmo Participante, de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, o BPS e a Pensão por Morte devida a este em razão do falecimento de outro Participante e qualquer Benefício devido em razão de reingresso de Participante neste Plano.

Art.65 O Participante, o Dependente ou o respectivo representante legal, assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da PREVIG nos prazos estabelecidos.

§ 1º A PREVIG poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Dependentes que estejam recebendo o BPS, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte comprovem que recebem o Benefício correspondente da Previdência Social.

§ 2º A falta do cumprimento do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo poderá resultar, a critério da PREVIG, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art.66 Na hipótese de o Participante ou de o Dependente em gozo de Benefício, estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela PREVIG, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Parágrafo único

O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até o seu atendimento.

Art.67 Os Benefícios de prestação mensal, previstos neste Regulamento, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, e a última prestação será paga no mês da morte do Participante ou Dependente, conforme o caso, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

§ 1º Na hipótese de pagamento do BPS, a última prestação será paga no mês da morte do Participante ou do Dependente, conforme o caso.

§ 2º A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício, quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 3º Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada entre o dia 16 (dezesesseis) e o dia 31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente.

Art.68 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada, previstos no artigo 60 deste Regulamento, não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no § 1º do artigo 58, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 158 deste Regulamento.

§ 1º O valor inicial de que trata o *caput* deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista nos artigos 73, 77, 81 e 126 deste Regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Dependente de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no *caput* deste artigo.

Art.69 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da PREVIG, mediante depósito em conta corrente em banco por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada pela PREVIG.

Art.70 Os Benefícios previstos neste Plano, de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, considerando o maior valor possível para o Benefício, poderão, em qualquer momento, mediante acordo entre o Participante ou Dependente e a PREVIG, ser transformados em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da PREVIG perante o Participante, seus Dependentes e sucessores.

Seção II – Aposentadoria Normal

Art.71 A Aposentadoria Normal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três) anos;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

§ 1º A aposentadoria Normal, desde que preenchidos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, será concedida após o requerimento e Término de Vínculo Empregatício de Participante.

§ 2º O Participante que migrar para este Plano e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria com menos de 53 (cinquenta e três) anos, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do *caput* deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.

Art.72 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 73 deste Regulamento.

Art.73 O Participante que tiver direito à Aposentadoria Normal poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada por escrito no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º O Participante poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 74 deste Regulamento.

Art.74 O Participante poderá alterar, por escrito, anualmente, no mês de outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único

Caso o Participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

Art.75 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto nos §§ deste artigo, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter idade igual ou superior a 48 (quarenta e oito) anos;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

§ 1º A aposentadoria Antecipada, desde que preenchido os requisitos previstos no *caput* deste artigo, será concedida após o requerimento e Término de Vínculo Empregatício de Participante.

§ 2º O Participante que migrar para este Plano, e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria com menos de 48 (quarenta e oito) anos, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do *caput* deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.

Art.76 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 77 deste Regulamento.

Art.77 O Participante que tiver direito à Aposentadoria Antecipada poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual, de no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada, por escrito, no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada.

§ 2º O Participante poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 78 deste Regulamento.

Art.78 O Participante poderá alterar, por escrito, anualmente, no mês de outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite, de no máximo, 2% (dois

por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único

Caso o Participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

Seção IV – Aposentadoria por Invalidez

Art.79 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto nos §§ deste artigo, desde que requerida, será concedida ao Participante que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I ter no mínimo de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
- II ter direito a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
- III ter a invalidez atestada por médico credenciado pela PREVIG.

§ 1º Na hipótese de a Aposentadoria por Invalidez decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doenças consideradas pela Previdência Social como graves, isentas de carência para aquele órgão, o Participante estará isento do cumprimento da carência mencionada no inciso I deste artigo.

§ 2º O Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, caso comprove a concessão do Benefício de Aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 3º Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término no Vínculo Empregatício.

Art.80 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 81 deste Regulamento.

Art.81 O Participante que tiver direito a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal

correspondente a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada por escrito no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por invalidez.

§ 2º O Participante poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 82 deste Regulamento.

Art.82 O Participante poderá alterar, por escrito, anualmente, no mês de outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único

Caso o Participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

Art.83 Na hipótese de o Participante retornar à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.

Seção V – Pensão por Morte

Art.84 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, desde que requerido pelos Dependentes do Participante falecido, definidos no artigo 5º deste Regulamento, observado o disposto no § único deste artigo.

Parágrafo único

O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Dependentes do Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício

Proporcional Diferido pelo Plano na data do falecimento, na hipótese de não ter esgotado o Saldo de Conta Total.

Art.85 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Dependente do Participante que, na data do falecimento, estava em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido consistirá em uma renda mensal inicial obtida com a aplicação do último percentual escolhido pelo Participante, sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º O percentual a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser alterado anualmente pelos Dependentes, no mês de outubro, para vigorar no ano seguinte, limitando-se a 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total.

§ 2º Na existência de mais de um Dependente a alteração do percentual de que trata o § 1º deste artigo deverá ter a concordância de todos os Dependentes, assinando, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela PREVIG.

§ 3º Caso os Dependentes não alterem o percentual, será mantido, para o exercício seguinte, o percentual aplicado no exercício anterior.

Art.86 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Dependentes do Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de renda por este Plano consistirá em uma renda mensal inicial obtida com a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total.

§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser formulada pelo Dependente, por escrito, na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Na existência de mais de um Dependente, a opção do percentual de que trata o *caput* deste artigo, deverá ter a concordância de todos os Dependentes, assinando, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela PREVIG.

§ 3º Os Dependentes poderão alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, para vigorar no exercício seguinte, anualmente, no mês de outubro, observado o disposto no § anterior.

§ 4º Caso os Dependentes não exerçam esta opção, será mantido, para o exercício seguinte, o percentual aplicado no exercício anterior.

Art.87 O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Dependentes.

Parágrafo único

Será processado novo rateio entre os Dependentes, sempre que ocorrer a perda da qualidade de dependente junto à Previdência Social.

Art.88 A concessão de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Dependente, e a respectiva inclusão, após a concessão do Benefício, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

Art.89 A Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da qualidade do último Dependente definido no artigo 5º ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

Art.90 Quando o encerramento da Pensão por Morte previsto no artigo anterior ocorrer em virtude da perda da qualidade do último Dependente, o montante restante do Saldo de Conta Total será pago, em uma única parcela, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art.91 Na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo Dependentes de que trata o artigo 5º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, o recebimento, em uma única parcela, do Saldo de Conta Total previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 58 deste Regulamento, mediante a apresentação de alvará judicial específico.

Art.92 Na hipótese de falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido pelo Plano, e não existindo Dependentes de que trata o artigo 5º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, o recebimento, em uma única parcela, do Saldo de Conta Total, previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 58 deste Regulamento, mediante apresentação de alvará judicial específico.

Seção VI – Abono Anual

Art.93 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, Benefícios de prestação continuada, e aos Dependentes que estejam recebendo, ou que tenham recebido no

exercício, a Pensão por Morte, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.

Art.94 O valor do Abono Anual corresponderá à aplicação do percentual definido pelo Participante ou pelo Dependente, conforme o caso, para recebimento do Benefício de renda sobre o Saldo de Conta Total remanescente do mês que antecede ao mês da data do pagamento deste Benefício, ressalvado o disposto no § único.

Parágrafo único

O valor do Abono Anual para o Participante em gozo do BSPS ou para o Dependente será calculado conforme disposto no artigo 102 deste Regulamento.

Art.95 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da PREVIG, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de outubro, para vigorar a partir do exercício seguinte.

§ 3º É facultado ao Participante suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.

Seção VII – Do Benefício Suplementar Proporcional Saldado – BSPS

Art.96 Os Participantes do Plano de Benefícios Inicial, que vierem a adquirir a qualidade de Participantes deste Plano e optarem pelo disposto no inciso I do artigo 154, terão assegurado o BSPS calculado de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 1º A data base para cálculo do BSPS será o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão público competente, considerando os dados cadastrais do Participante registrados na PREVIG naquela data.

§ 2º O BPS será pago ao Participante ou ao Dependente na forma de renda mensal vitalícia, e seu valor inicial corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula:

$$(SRB - INSS) \times \left(\frac{t_0}{t_0 + k}\right), \text{ onde}$$

SRB = média aritmética simples dos 36 últimos Salários Reais de Contribuição ao Plano de Benefícios Inicial, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores ao mês da aprovação deste Plano pelo órgão público competente, atualizados mês a mês até a data base para cálculo do BPS pelo mesmo índice que a Previdência Social utilizar para o cálculo do seu Salário de Benefício;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, calculado na forma definida no Regulamento do Plano Inicial.

t_0 = tempo, em meses, ininterrupto, calculado da seguinte forma:

I para inscritos no Plano de Benefícios Inicial até 31/12/1993, o tempo de vinculação à Previdência Social, contado até o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão público competente.

II para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial a partir de 1º/1/1994, o tempo de efetiva filiação ao Plano Inicial, contado até o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão público competente.

k = tempo, em meses, faltante para o Participante obter o direito à complementação de aposentadoria integral, observadas as condições previstas neste artigo, e, os dados cadastrais efetivamente registrados na PREVIG, contados:

I para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial até 31/12/1993, o tempo de vinculação à Previdência Social; e

II para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial, a partir de 1º/1/1994, a partir da efetiva filiação ao Plano de Benefícios Inicial.

§ 3º O valor do BSPS não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as Contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial.

Art.97 O BSPS integral será devido ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II obter o benefício de aposentadoria pela Previdência Social, inclusive no caso de aposentadoria por invalidez;
- III ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e mínimo de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, será considerado o período de Contribuições efetuadas para Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, sendo que para o Participante fundador serão exigidas apenas 60 (sessenta) Contribuições.

§ 2º São Participantes fundadores aqueles que tenham ingressado no Plano de Benefícios Inicial da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, no período compreendido entre 12 de janeiro de 1974 e 31 de março de 1974, que optarem por este Plano de Benefícios e mantiverem ininterruptamente a qualidade de Participante na forma disposta neste Regulamento.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, a idade mínima não será exigida para os Participantes inscritos no Plano Inicial até 07/04/1980.

§ 4º O BSPS será concedido ao Participante após seu requerimento e Término de Vínculo Empregatício, desde que preenchido os requisitos previstos no *caput* deste artigo.

Art.98 O valor do BSPS do Participante que tiver preenchido as condições previstas no artigo anterior corresponderá ao valor apurado conforme artigo 96, atualizado pela variação acumulada do INPC desde a data prevista no § 1º do artigo 96 até a Data do Início do Benefício.

Art.99 O Participante poderá requerer o seu BSPS antes de preencher a condição estabelecida no inciso III do artigo 97, desde que tenha no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e, no mínimo 25

(vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, cujo valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais, a seguir descritos, sobre o valor do BSPS calculado na forma do disposto no artigo 96 deste Regulamento.

TEMPO DE SERVIÇO NO INSS		% DO BSPS	
Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
25	30	76%	82%
26	31	76%	85%
27	32	82%	89%
28	33	88%	93%
29	34	94%	96%

Parágrafo único

A opção pelo disposto no *caput* deste artigo tem caráter irreversível.

Art.100 Ao Participante que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS calculado na forma do artigo 96.

Art.101 A complementação de Pensão por Morte devida aos Dependentes do Participante corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do BSPS, que o Participante percebia por ocasião do óbito, ou daquele que teria direito a perceber caso estivesse aposentado por invalidez na data do evento, acrescido de 10% (dez por cento), por Dependente, do respectivo valor, até o máximo de 5 (cinco) Dependentes, observado o disposto no artigo 104 deste Regulamento.

Parágrafo único

À complementação de Pensão por Morte aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições contidas neste Regulamento.

Art.102 Aos Participantes e aos Dependentes em gozo do Benefício previsto nesta Seção será devido o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos respectivos Benefícios, pagos, ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

§ 2º Para efeito do disposto no § anterior o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo.

§ 3º No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 4º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de outubro, para vigorar a partir do exercício seguinte.

§ 5º É facultado ao Participante suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.

Art.103 O valor do BSPS, após sua concessão ao Participante, será reajustado na mesma época em que a Previdência Social reajustar seus benefícios, com base na variação acumulada do INPC do período a que se referir o reajustamento.

Parágrafo único

Para efeito do disposto no *caput* deste artigo será utilizada a variação acumulada do INPC desde o mês subsequente ao início da respectiva complementação, ou do mês subsequente ao do último reajuste da mesma se este for posterior àquele, até o mês do reajustamento em referência.

Art.104 Para fins do BSPS, será considerado Dependente do Participante aquele assim definido e reconhecido pela Previdência Social.

§ 1º A inscrição desse Dependente na PREVIG é feita mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

§ 2º A perda da condição de dependente, perante a Previdência Social, implica no cancelamento automático da sua inscrição na PREVIG, cabendo ao Participante ou Dependente, conforme o caso, comunicar o fato à mesma.

Art.105 O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia ou pela Portabilidade.

Art.106 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido fará jus ao BPS quando completar os requisitos estabelecidos nesta Seção, desde que não opte pelo Resgate de Contribuições e da Jóia ou pela Portabilidade.

Seção VIII – Do Reajustamento dos Benefícios

Art.107 Os Benefícios de prestação continuada, exceto o BPS, serão revistos mensalmente, a partir do mês subsequente ao da Data do Início do Benefício, aplicando-se sobre o Saldo de Conta Total remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

Parágrafo único

O reajuste do BPS será efetuado na forma do disposto no artigo 103 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

Seção I – Da Portabilidade

Art.108 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, preencha os seguintes requisitos:

- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
- II não estar em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste plano;
- III não optar pelo instituto do autopatrocínio;
- IV não optar pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- V não optar pelo instituto do Resgate de Contribuições e da Jóia.

§ 1º Fica dispensada do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, a opção pela Portabilidade para os recursos financeiros portados de outra entidade de previdência complementar ou

companhia seguradora, registrados e alocados na subconta prevista no inciso IV do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela PREVIG, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 139 deste Regulamento.

§ 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, manifestando a opção pelo instituto da Portabilidade, a PREVIG deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos financeiros, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

§ 4º A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega, à PREVIG, do referido termo de portabilidade.

Art.109 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos I e V do artigo 108 deste Regulamento.

Art.110 O Participante que optar pelo disposto nesta Seção terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos financeiros constituídos pelas Contribuições efetuadas e/ou portadas pelo Participante, registrados e alocados na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 58 ou a sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a reserva matemática corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total registrado na PREVIG no mês que antecede a entrega pelo Participante do termo de opção.

§ 2º O Participante que não contar com 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá direito a portar somente os recursos financeiros incluso no inciso IV do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos financeiros a serem portados deverá ser

utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

Art.111 Adicionalmente ao valor de que trata o artigo 110, o Participante que tiver direito ao BSPS e optar pelo disposto nesta Seção, terá direito a portar 100% (cem por cento) das Contribuições e da jóia recolhidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

§ 1º A reserva matemática de que trata este artigo corresponderá a Reserva Matemática Individual apurada no último dia do mês da data da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, atualizada pela variação acumulada do INPC até a data base de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 139 deste Regulamento.

§ 2º O valor referente às Contribuições e a Jóia recolhidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial, será atualizado, mês a mês, pelos mesmos índices aplicados para atualização monetária da caderneta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, no período a que se referir.

Art.112 A opção do Participante pelo disposto nesta Seção tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação da PREVIG perante o Participante, seus Dependentes e seus herdeiros legais.

Parágrafo único

O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela PREVIG diretamente ao Participante ou ao Dependente.

Art.113 Este Plano de Benefícios poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos administrados pela PREVIG ou outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.

Parágrafo único

Os recursos financeiros portados de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do § 1º do artigo 58, que será atualizada pelo Retorno de Investimentos obtidos por este Plano.

Art.114 Os valores a serem portados nos termos desta Seção serão atualizados desde a data base de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 139 deste Regulamento, até o mês anterior ao da transferência dos recursos financeiros com base no Retorno de Investimentos.

Seção II – Do Resgate de Contribuições e da Jóia

Art.115 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar deste Plano de Benefícios administrado pela PREVIG, desde que não esteja em gozo de benefícios previstos neste plano, e nem optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, nem pela Portabilidade, nem pelo Autopatrocínio, terá direito a receber, mediante requerimento específico:

- I 100% do Saldo de Conta de Participante previsto nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento; e
- II parte do Saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 58 deste Regulamento, calculada com base na aplicação de um percentual, conforme descrito abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP (anos completos)	% do Saldo de Conta de Patrocinadora
0 a 4	0%
5	10%
6	20%
7	30%
8	40%
9	50%
10 ou mais	80%

§ 1º Ao Participante do Plano Inicial, de que trata o inciso III do artigo 4º deste Regulamento, que tenha optado pelo BSPS e que venha a optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, será assegurado, adicionalmente, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o valor correspondente a 100% (cem por cento) das Contribuições e da jóia por ele efetivamente recolhidas ao Plano de Benefícios Inicial.

§ 2º O valor de que trata o § anterior será atualizado, mês a mês, pelos mesmos índices aplicados para a atualização monetária da caderneta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, no período a que se referir.

- § 3º** Nos casos em que o Término do Vínculo Empregatício do Participante ocorra por iniciativa exclusiva da Patrocinadora, observados critérios consistentes e não discriminatórios, o Participante terá direito a receber 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, independentemente do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, excetuado o saldo alocado na Conta Portabilidade.
- § 4º** Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da PREVIG não ser simultâneo, o direito ao Resgate de Contribuições e da Jóia somente se efetivará na data em que ocorrer o último destes desligamentos.
- § 5º** O requerimento específico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser formulado pelo Participante no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da data mencionada no § anterior, resguardados o direito dos menores, ausentes e incapazes na forma da legislação vigente.
- § 6º** Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições e da Jóia no prazo mencionado no § anterior, os valores de que trata o *caput* deste artigo serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios administrado pela PREVIG.
- § 7º** Em nenhuma hipótese serão restituídas as Contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.
- § 8º** O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, deverá obrigatoriamente portar para outro plano de benefícios os recursos financeiros oriundos de portabilidade, inclusive no inciso IV do § 1º do artigo 58 deste Regulamento, caso sejam constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência Complementar.
- § 9º** É facultado ao Participante o resgate dos recursos financeiros portados a este Plano e que foram constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- § 10º** No caso do Participante não fazer a opção pelo resgate dos valores previstos no parágrafo 9º, deverá obrigatoriamente portar esses recursos financeiros para outro plano de benefícios.
- § 11º** O Participante que ao se desligar de Patrocinadora optou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do autopatrocínio poderá, a

qualquer tempo, efetuar posterior opção pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, na forma disposta neste artigo.

Art.116 O pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia será efetuado em uma única parcela, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, obtido desde a data base de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 139 deste Regulamento até o segundo dia útil que anteceder o pagamento, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115 deste Regulamento.

§ 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, conforme previsto no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115 deste Regulamento.

§ 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.

§ 4º O pagamento do Resgate de Contribuições e da Jóia extingue toda e qualquer obrigação da PREVIG, perante o Participante, os Dependentes e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.

Art.117 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício, ou de BSPS ou de BPD, ou a opção pelo instituto da Portabilidade, extingue o direito do Resgate de Contribuições e da Jóia previsto nesta Seção.

Seção III – Do Autopatrocínio

Art.118 O Participante que se desligar de Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez por este Plano e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições e da Jóia, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo,

neste Plano de Benefícios, na condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas a serem fixadas pela PREVIG.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela PREVIG do extrato de que trata o artigo 139 deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio, será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 3º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições e da Jóia, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art.119 O Participante que se licenciar da Patrocinadora, sem remuneração, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para manter-se na PREVIG, neste Plano de Benefícios, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas a serem fixadas pela PREVIG.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do início da licença.

§ 2º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, será considerado como data do início para a continuidade de vinculação ao Plano o dia imediatamente seguinte ao do início do gozo da licença do Participante, inclusive para fins de Contribuição a este Plano.

§ 3º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período da licença, não altera sua condição de Participante perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios previstos neste Plano.

§ 4º Caso o Participante faça a opção por contribuir, poderá desistir, a qualquer tempo, do instituto do autopatrocínio sem prejuízo do disposto no § anterior.

Art.120 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de sua remuneração, ao qual não se aplique o disposto nos §§ do artigo 49 e no artigo 119 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes ao Salário Real de Contribuição anterior.

§ 1º A opção pelo disposto neste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.

§ 2º O Participante que fizer a opção de que trata o § anterior deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondente ao Salário Real de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Real de Contribuição, na forma do previsto no Capítulo VI deste Regulamento.

§ 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou não, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo, sendo vedada qualquer restituição ou recebimento destes valores, exceto na forma prevista neste Regulamento.

§ 4º Se, eventualmente, o Participante tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto neste artigo, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste de caráter individual, que venham a compensar a perda parcial da remuneração, as Contribuições deverão ser revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo eliminadas.

§ 5º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período de perda total da remuneração, não altera sua condição de Participante perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios previstos neste Plano.

Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido – BPD

Sub-Seção I – Da Opção pelo BPD

Art.121 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou por Invalidez, e não requerer a Aposentadoria Antecipada, nem optar pelo instituto da Portabilidade, nem pelo autopatrocínio, nem pelo Resgate de Contribuições e da Jóia, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 1º A opção pelo disposto neste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato pela PREVIG de que trata o artigo 139 deste Regulamento.

§ 2º A opção pelo disposto neste artigo não impede o posterior exercício da opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições e da Jóia, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º, a opção pelo disposto neste artigo representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo as devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 4º O Participante que optar pelo disposto neste artigo e tiver direito ao BPS voltará a contribuir ao Plano quando entrar em gozo do BPS, conforme disposto no artigo 43 deste Regulamento.

§ 5º O Participante de que trata este artigo fica obrigado a recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, incluindo a parte que seria devida pela Patrocinadora, na forma e no prazo estipulados neste Regulamento.

§ 6º Para o Participante na condição de autopatrocinado que posteriormente optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será apurado até a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 7º A opção pelo disposto no § anterior não exime o Participante da obrigação do pagamento das Contribuições devidas e não pagas.

§ 8º É vedado ao Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido efetuar aportes específicos.

Art.122 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria por este Plano, não requerer a Aposentadoria Antecipada, nem optar pelo instituto do autopatrocínio, nem pela Portabilidade, nem pelo benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, nem efetue o Resgate de Contribuições e da Jóia, terá presumida pela PREVIG a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 1º Ocorrendo o disposto neste artigo será aplicado pela PREVIG as condições dispostas no artigo 121 deste Regulamento.

§ 2º Caso não se aplique o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo em razão do Participante não contar com 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, na data do Término do Vínculo Empregatício, será presumida pela PREVIG a opção pelo Resgate de Contribuições e da Jóia.

Sub-Seção II – Do Recebimento do BPD

Art.123 O Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido terá direito ao recebimento do BPD, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter idade igual ou superior a 48 (quarenta e oito) anos;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

§ 1º O BPD, desde que preenchido os requisitos previstos no *caput* deste artigo, será concedido após o seu requerimento pelo Participante, observado o disposto no artigo 61 deste Regulamento.

§ 2º O Participante que migrar para este Plano, e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria com menos de 48 (quarenta e oito) anos, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do *caput* deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.

§ 3º A Data de Início do Benefício será, no caso do BPD, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da data da entrada do seu requerimento na PREVIG;

Art.124 O BPD consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 126 deste Regulamento.

Art.125 O valor inicial do BPD não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no § 1º do artigo 58, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 158 deste Regulamento.

Parágrafo único

O valor inicial de que trata o *caput* deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no artigo 126 deste Regulamento.

Art.126 O Participante que tiver direito ao BPD poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada por escrito no prazo de até 10 (dez) anos a contar da data do requerimento do BPD.

§ 2º O Participante poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do BPD, observado o disposto no artigo 127 deste Regulamento.

Art.127 O Participante poderá alterar, por escrito, anualmente, no mês de outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único

Caso o participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

- Art.128** Na hipótese de o Participante vir a tornar-se inválido antes de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 123 deste Regulamento, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será concedido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez apurado de acordo com o disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.
- Art.129** Na hipótese de o Participante falecer antes de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 123 deste Regulamento, será assegurado aos Dependentes o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, calculado de acordo com o disposto na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.
- Art.130** O Participante que tiver optado por receber o BPD e que vier a desistir antes de adquirir o direito ao recebimento do mesmo terá assegurado, mediante requerimento específico, a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições e da Jóia, previstos nas Seções I e II respectivamente deste Capítulo.

CAPÍTULO X - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

- Art.131** Sem prejuízo do direito aos Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que, uma vez prescritas, serão incorporadas ao patrimônio deste Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- Art.132** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Dependentes com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte e/ou complementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à PREVIG.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Dependentes.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outros possíveis Dependentes.

Art.133 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela PREVIG, às quais não se aplique a sistemática definida nos artigos 131 e 132, serão pagas aos herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art.134 Este Regulamento poderá ser alterado por solicitação das Patrocinadoras a ele vinculadas ou pela Entidade quando necessário, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da PREVIG e do órgão regulador e fiscalizador.

Art.135 A retirada de Patrocínio deste plano de benefícios dar-se-á conforme disposto no Convênio de Adesão celebrado entre cada Patrocinadora e PREVIG, respeitadas as exigências da legislação vigente e observadas eventuais disposições estatutárias pertinentes.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art.136 A PREVIG fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora da ocorrência do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 1º Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no *caput* deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a PREVIG preste os esclarecimentos devidos no prazo até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

§ 2º A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, do Término do Vínculo Empregatício do Participante, não retira dele o direito de optar por um dos institutos previstos neste Regulamento.

Art.137 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a PREVIG fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do vencimento de cada

competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Dependente, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a PREVIG, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Dependente, a PREVIG procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art.138 Os valores recebidos indevidamente pela PREVIG, serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 137, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Art.139 Os compromissos de cada Patrocinadora estarão, em qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas, ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer contribuições adicionais exigíveis, de acordo com as normas legais vigentes.

Art.140 Os valores dos Benefícios devidos pela PREVIG que não forem pagos nas datas em que forem devidos, serão atualizados na forma do § 1º do artigo 137 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Art.141 Em janeiro de cada ano, o valor da URP será reajustado com base no índice de reajustamento salarial coletivo concedido pela Patrocinadora a seus empregados no exercício imediatamente anterior, observado o disposto nos §§ subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de, em um mesmo exercício, serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos empregados vinculados a seus estabelecimentos, decorrentes de negociações com entidades de classe diversas, o reajuste do valor da URP, no subseqüente mês de janeiro, terá por base o resultado da média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos.

§ 2º Para todos os efeitos deste Regulamento, o valor da URP será atualizado em janeiro de cada ano e permanecerá inalterado durante todo o correspondente exercício.

Art.142 Valores oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Dependente e deverão ser recolhidos à PREVIG, aplicando-se as condições determinadas no § 1º do artigo 137 deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no *caput* deste artigo será rateado em partes iguais entre os Dependentes.

§ 2º Na hipótese de não existência de Dependentes, será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação, na forma de pagamento único, de quaisquer valores devidos à PREVIG pelos Participantes ou Dependentes, não quitados em vida, atualizados na forma do § 1º do artigo 137 deste Regulamento.

Art.143 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento.

Art.144 Aos Participantes será entregue, na data de ingresso neste Plano, cópia do Estatuto da PREVIG, do Regulamento do Plano de Benefícios e do certificado de participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Art.145 Com periodicidade no mínimo semestral, a PREVIG tornará disponível para o conhecimento dos seus Participantes as seguintes informações:

- I valor nominal das Contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;
- II saldo das Contas de Patrocinadora e de Participante;
- III rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- IV o valor atualizado do BSPS, quando for o caso.

Art.146 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento do Plano de Benefícios, no convênio de adesão e na legislação vigente.

Art.147 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo da PREVIG, observada em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.

Art.148 O silêncio da PREVIG sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.149 Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ao Participante vinculado ao Plano de Benefícios Inicial em 31/10/2004, será assegurado o direito de optar por pertencer a este Plano, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º É vedado ao Participante em gozo de benefício de complementação de aposentadoria pelo Plano de Benefícios Inicial optar por ingressar neste Plano de Benefícios, inclusive os que estiverem aguardando a concessão do benefício diferido por desligamento previsto no Plano de Benefícios Inicial.

§ 2º Aos Dependentes em gozo do benefício de complementação de pensão pelo Plano de Benefícios Inicial aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não se aplica o disposto no § anterior, na hipótese de o Dependente ser empregado de Patrocinadora e estar recebendo o benefício de complementação de pensão do Plano de Benefícios Inicial, em decorrência do falecimento de outro Participante, hipótese em que poderá ingressar neste Plano como Participante.

Art.150 Os Participantes do Plano Inicial, mencionados no *caput* do artigo 149, deste Regulamento, inclusive os afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente, poderão, se desejar, optar por se vincular a este Plano, observado o disposto no artigo 157 deste Regulamento.

§ 1º A opção pelo disposto neste artigo poderá ser efetuada pelo Participante no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da Data Efetiva do Plano ou da data do retorno à atividade na Patrocinadora, para os afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente em 31/10/2004, mediante a manifestação formal de vontade, por escrito, em impresso próprio fornecido pela PREVIG.

§ 2º A opção pelo disposto neste artigo tem caráter irrevogável e irretratável, e extingue o direito do Participante e de seus Dependentes de se beneficiar de qualquer das disposições do Regulamento do Plano de Benefícios Inicial.

§ 3º O Conselho Deliberativo da PREVIG poderá prorrogar o prazo estabelecido no § 1º deste artigo por mais 150 (cento e cinquenta) dias.

§4º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuada pelo Participante no prazo adicional de 90 (noventa dias) a contar da data de aprovação do pedido de reabertura da migração pelo órgão público competente, condicionada à manutenção de todas as condições definidas neste Regulamento.

Art.151 O Participante de que trata o artigo anterior que venha a optar por pertencer a este Plano, desde que tenha, no mínimo, 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ao Plano Inicial, contados até 31/10/2004, terá o direito de escolher entre os seguintes tratamentos:

I Benefício Suplementar Proporcional Saldado – BSPS; ou,

II Reserva Matemática Individual do BSPS.

§ 1º A escolha entre as alternativas constantes dos incisos I e II deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante por ocasião da formalização da sua opção por se vincular a este Plano de Benefícios.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo, formulada pelo Participante, tem caráter irreversível e irrevogável.

§ 3º Ao optar pelo disposto no inciso I deste artigo, o Participante terá assegurado:

a) o BSPS, desde que observados os termos da Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento; e

b) as Contribuições de Participante e de Patrocinadora efetuadas ao Plano de Benefícios Inicial no período entre a data base estabelecida para cálculo do BSPS e a data da opção do Participante por ingressar neste Plano de Benefícios.

§ 4º Ao optar pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o Participante terá assegurada a transferência da Reserva Matemática Individual do BSPS calculada no último dia do mês da aprovação deste Regulamento do Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador, acrescida das Contribuições de Participante e de Patrocinadora efetuadas ao Plano de Benefícios Inicial no período entre a data do cálculo da Reserva Matemática

Individual do BSPS e a data da opção do Participante por ingressar neste Plano de Benefícios.

§ 5º As Contribuições de Participante e a Reserva Matemática Individual do BSPS de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, serão atualizadas pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, *pro-rata* dia, apurada entre a data da realização da Contribuição ou a data de 31/10/2004, conforme o caso, e a data de opção por este Plano de Benefícios e alocadas no inciso I e III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.

§ 6º A Reserva Matemática Individual do BSPS, será alocada na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.

§ 7º O Participante inscrito no Plano Inicial até 31/12/1993, cujo tempo de vinculação à Previdência Social contado até 31/10/2004 seja, no mínimo, de 20 (vinte) anos, também terá direito de escolher um dos tratamentos elencados no *caput* deste artigo.

Art.152 O Participante de que trata o artigo 150 que venha a optar por pertencer a este Plano e que tenha menos de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ao Plano Inicial, em 31/10/2004, observado o contido no § 7º do artigo 153, terá assegurado a Reserva Matemática Individual do BSPS, calculada no último dia do mês da data de aprovação deste Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único

A Reserva Matemática Individual do BSPS, será alocada e atualizada pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, *pro-rata* dia, desde o mês subsequente ao de sua apuração até o mês que antecede a alocação do referido recurso na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.

Art.153 Será assegurado ao Participante do Plano Inicial que optou por vincular-se a este Plano, o recálculo do BSPS ou da Reserva Matemática Individual do BSPS, posicionada na data base de 31/10/2004, caso o mesmo venha a comprovar outro tempo de serviço de Previdência Social, desde que referido tempo de serviço:

- I tenha sido informado à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, ex-administradora do Plano Inicial, até 31/12/1997;
- II decorra de aposentadoria especial concedida pelo INSS, conforme o disposto no artigo 71 do Regulamento do Plano Inicial vigente em

31/10/2004, e que este tempo tenha sido prestado no período compreendido entre a data de admissão do Participante na Patrocinadora do Plano e a data de 31/10/2004.

- § 1º O recálculo a que se refere o *caput* deste artigo somente será efetuado em observância aos critérios estabelecidos no Plano Inicial vigente em 31/10/2004 e desde que o Participante apresente documento comprobatório como certidão da Previdência Social, carteira de trabalho, carta de concessão de benefício ou outro documento, a critério da PREVIG, hábil à referida comprovação.
- 2º A Contribuição Especial, de que trata o artigo 154 deste Regulamento, também será recalculada quando houver recálculo do BSPS ou da Reserva Matemática Individual do BSPS.
- § 3º O valor da diferença resultante dos recálculos previstos no *caput* e nos §§ deste artigo, corrigidos pela aplicação da variação mensal do INPC verificada a partir do mês de novembro de 2004, inclusive, até a data de sua regularização, será alocada nas contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 58 deste Regulamento.
- § 4º O valor de que trata o § anterior será de responsabilidade da Patrocinadora que poderá integralizá-lo através de pagamento em parcela única ou através da celebração de Instrumento Particular de Assunção de Compromisso para pagamento parcelado, na forma em que for acordado entre a Patrocinadora e a PREVIG, observada a legislação vigente.

Art.154 A Contribuição Especial será devida ao Participante do Plano Inicial que optar por ingressar neste Plano e que tenha em 31/10/2004, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação ao Plano de Benefícios Inicial, excetuado àquele previsto no artigo 157 deste Regulamento.

- § 1º A Contribuição Especial da Patrocinadora para o Participante de que trata o *caput* deste artigo objetiva aumentar as Provisões Matemáticas a serem constituídas neste Plano de Benefícios, aproximando-as das Provisões que o Participante teria caso permanecesse no Plano Inicial, considerando os parâmetros atuariais e as demais condições em vigor no Plano Inicial e neste Plano de Benefícios em 31/10/2004 e corresponderá a um percentual, definido na forma do § 2º, aplicado sobre o Salário Real de Contribuição.
- § 2º O percentual de que trata o § anterior será apurado mediante a aplicação da fórmula $[(a) - (b)] / (c)$, onde:

- (a) = valor presente dos benefícios do plano inicial, excluindo auxílio funeral e reclusão, de acordo com as regras estabelecidas no Plano de Benefícios Inicial e as bases técnicas atuariais vigentes naquele plano, na Data Efetiva do Plano;
- (b) = valor presente dos Benefícios deste Plano, considerando as bases técnicas atuariais utilizadas na aplicação do mesmo;
- (c) = valor presente dos salários até a data prevista para a aposentadoria por tempo de serviço no Plano Inicial.

§ 3º Os percentuais apurados na forma deste artigo constarão de relação específica que ficará arquivada na PREVIG.

§ 4º A Contribuição Especial será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.

§ 5º A Contribuição Especial cessa na ocorrência do primeiro evento entre:

- a) a data prevista para a aposentadoria por tempo de serviço no Plano Inicial;
- b) a Data de Início do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada previstas neste Plano; e
- c) a data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§ 6º Na hipótese da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte ocorrer antes do prazo final para o pagamento da Contribuição Especial, a Patrocinadora creditará o valor correspondente as parcelas remanescentes de uma única vez, cabendo à PREVIG alocar na Conta Especial prevista no inciso II do § 2º, do artigo 58.

§ 7º No caso de Aposentadoria por Invalidez concedida a Participante autopatrocinado que tenha optado por realizar a Contribuição Especial, será facultado a este recolher a PREVIG, no prazo de 10 (dez) dias a contar do requerimento do referido Benefício, o valor correspondente as parcelas remanescentes de uma única vez, cabendo à PREVIG alocar na Conta Básica prevista no inciso I do § 1º, do artigo 58.

§ 8º No caso de Pensão por Morte concedida a Dependente de Participante autopatrocinado, cessará o pagamento da Contribuição Especial.

Art.155 Será assegurada, às Contas de Patrocinadora e de Participante previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 58, exceto a Conta de Portabilidade em relação aos Participantes de que trata o artigo 150 que optaram pelo disposto no inciso II do artigo 151 e do artigo 152, uma rentabilidade mínima obtida de acordo com a variação do INPC verificada a cada 12 (doze) meses até completar um período de 5 (cinco) anos, a contar de 31/10/2004, observada a exceção feita às hipóteses mencionadas no § único deste artigo.

Parágrafo único

A garantia de rentabilidade mínima prevista no *caput* deste artigo deixará de existir nas hipóteses de Término do Vínculo Empregatício ou da data da concessão da Aposentadoria por Invalidez.

Art.156 A partir da data da aprovação deste Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador, a PREVIG oferecerá aos empregados de cada Patrocinadora apenas este Plano de Benefícios, sendo vedado o ingresso de novos Participantes no Plano de Benefícios Inicial.

Art.157 Ao Participante na condição de vinculado do Plano Inicial que tendo cessado seu contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG e que optou por permanecer vinculado ao Plano de Benefícios Inicial, assumindo além das suas as contribuições atribuídas à Patrocinadora no Plano de Custeio, que optar por ingressar neste Plano, observadas as condições estabelecidas no artigo 150, e que tenha na data de ingresso neste Plano, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação no Plano de Benefícios Inicial, será facultado, optar por efetuar a Contribuição Especial de que trata o artigo 154 deste Regulamento.

§ 1º A opção por efetuar a Contribuição Especial será efetuada pelo Participante, por ocasião da formalização da sua opção por se vincular a este Plano de Benefícios.

§ 2º O valor da Contribuição Especial de que trata o *caput* deste artigo será apurada na forma estabelecida no § 2º do artigo 154 e será informada pela PREVIG ao Participante, no ato de seu ingresso neste Plano de Benefícios.

§ 3º O valor da Contribuição Especial de que trata o *caput* deste artigo, do Participante que optar por efetuar a Contribuição Especial, será alocado na Conta de Participante prevista no inciso I do § 1º do artigo 58.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, formulada pelo Participante, tem caráter irreversível e irrevogável.

Art.158 Com o objetivo de neutralizar o impacto da elevação do teto de contribuição da Previdência Social, conforme estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, será calculado, hipoteticamente, um novo valor da Reserva Matemática Individual do BPS, na data base de 31/10/2004, como se não tivesse ocorrido àquela elevação do teto de contribuição e, caso resultar favorável ao Participante de que trata o artigo 150 e que optar por pertencer a este Plano, comparativamente à Reserva Matemática Individual do BPS de que tratam os artigos 151 e 152 deste Regulamento, a correspondente diferença será alocada, adicionalmente, na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.

Parágrafo único

A diferença de Reserva Matemática Individual do BPS a que se refere o *caput* deste artigo, será atualizada pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, *pro-rata* dia, desde o mês subsequente ao da data base de sua apuração até o mês que antecede a alocação do referido recurso na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 58 deste Regulamento.

Art.159 Até 31/12/2006 a Patrocinadora Tractebel Energia S.A. assumirá a totalidade das despesas administrativas de todos os Participantes, inclusive os assistidos, a ela vinculados.

Art.160 As alterações processadas neste Regulamento e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVIG em reunião ocorrida em 31/05/2005, abrangerão os Participantes do Plano Inicial que migraram para este Plano de Benefícios PREVIG anteriormente àquela, desde que aprovado pelo órgão público competente.

Art.161 A opção pela Modalidade de Investimentos de que trata a Seção V do Capítulo VI deste Regulamento será implementada no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art.162 Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.